



Número: **0845557-95.2025.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **14/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 182.176.860,46**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. (AUTOR) | FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) |
| GREAT OIL PERFURACOES BRASIL LTDA (AUTOR) | FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) |
| GREAT SOLUTIONS SA (AUTOR) | FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) |
| GREAT ENERGY S.A. (AUTOR) | FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) |
| GREAT CAPITAL S.A.R.L (AUTOR) | FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) |
| GREAT OIL PERFURACOES NORDESTE LTDA (AUTOR) | FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) |
| GREAT SERVICOS DE HOTELARIA E ALIMENTOS LTDA (AUTOR) | FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) |
| GREAT 42 S.A. (AUTOR) | FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) |
| GREAT 108 S.A. (AUTOR) | FILIFE DE CASTRO GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) IVANA HARTER ALBUQUERQUE (ADVOGADO) |

| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU) | | | |
|--|--------------------|--|---------------|
| ALTERNATIVA SOLUCOES E PROJETOS FINANCEIROS LTDA. (INTERESSADO) | | CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA (ASSISTENTE) | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18678 1635 | 17/04/2025 20:12 | decisão. Recuperação judicial. grupo great | Outros Anexos |



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Requerentes: GREAT HOLDINGS BRASIL S.A. (GREAT HOLDINGS), GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL LTDA. (GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL), GREAT SOLUTIONS S.A. (GREAT SOLUTIONS), GREAT ENERGY S.A. (GREAT ENERGY), GREAT CAPITAL S.A.R.L. (GREAT CAPITAL), GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA. (GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE), GREAT SERVICES PETRÓLEO E GÁS LTDA (GREAT SERVICES), GREAT 42 S.A. (GREAT 42), GREAT 108 S.A. (GREAT 108), em conjunto denominadas GRUPO GREAT

DECISÃO

- 1- **Descerrem** os autos do sigilo indevidamente atribuído à causa que orbita interesses particulares e que, por isso mesmo, não pode excepcionar a regra constitucional de publicidade dos autos processuais;
- 2- **Venham** as custas e os documentos faltantes, tais como discriminados no ID 186229587, sob pena de cancelamento da distribuição e de indeferimento da inicial; e
- 3- Sem prejuízo, cioso da urgência a premir os autos, cuidado do pedido liminar.

Tem-se tutela cautelar antecedente preparatória de processo recuperacional proposta por **GREAT HOLDINGS BRASIL S.A.** (GREAT HOLDINGS), **GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL LTDA.** (GREAT OIL PERFURAÇÕES BRASIL), **GREAT SOLUTIONS S.A.** (GREAT SOLUTIONS), **GREAT ENERGY S.A.** (GREAT ENERGY), **GREAT CAPITAL S.A.R.L.** (GREAT CAPITAL), **GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE LTDA.** (GREAT OIL PERFURAÇÕES NORDESTE), **GREAT SERVICES PETRÓLEO E GÁS LTDA** (GREAT SERVICES), **GREAT 42 S.A.** (GREAT 42), **GREAT 108 S.A.** (GREAT 108), em conjunto denominadas **GRUPO GREAT**.

Aduzem, de saída, integrar importante conglomerado empresarial que atua em atividades relacionadas à perfuração de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

poços de petróleo e gás natural *onshore*, além de ofertar fluídos e serviços de cimentação e controles de sólidos. Ao longo de 20 (vinte) anos, o grupo cresceu e permaneceu saudável, operando nas regiões Sudeste, Norte e Nordeste do país, de modo a consolidar sua presença no mercado de perfuração. Aliás, por isso mesmo, postulam o reconhecimento da consolidação processual e substancial das dívidas, conforme prevê os artigos 69-J a 69-L da LRF, em razão da formação do grupo econômico e do fato de as sociedades terem suas atividades integradas, compartilharem o mesmo centro de serviços e atuarem de forma coordenada.

Nada obstante, o setor é, por sua natureza, volátil e marcado por flutuações cíclicas no preço do petróleo, sobretudo em razão das frequentes mudanças regulatórias. Por isso, determinadas projeções de estudos de viabilidade não vieram a se concretizar. Além disso, a situação se agravou em decorrência do inesperado encerramento de relações contratuais de expressiva relevância com parceiros comerciais estratégicos.

Nesse cenário, reputam preenchidas, minimamente, as condições de processamento da eventual recuperação, pelo que acostam os atos constitutivos (ID 185916174), declaração do tempo de atividade empresarial (ID 185916177), de ausência de registros criminais (ID 185916178), registros contábeis (ID 185916179), relação de credores (ID 185916180), relação de empregados (ID's 185916181 e 185945870), certidão do SINREM (ID 185916182), certidões dos distribuidores da justiça estadual e federal (ID 185916184), certidões de distribuidores trabalhistas (ID 185916185), relatório fiscal (ID 185916186), relações de bens do ativo não circulante (ID 185916188), relação de bens particulares dos sócios e administradores (ID 185945872). E mais: afirmam a competência deste juízo para processar e julgar a presente medida cautelar, nos termos do art. 3º da LRF, porque, ainda que se admita a pretendida consolidação processual, concentram as principais resoluções econômicas e administrativas na cidade do Rio de Janeiro.

Adiante, relatam que a urgência da tutela decorre de que parte das dívidas é atrelada à cessão de direitos creditórios, que, ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

tomarem conhecimento do ajuizamento da recuperação judicial, adotarão medidas em busca da satisfação do seu crédito, como *i)* declarar antecipadamente vencidas as obrigações; *ii)* apropriar-se de todos os recebíveis performados existentes nas contas bancárias vinculadas a cada contrato de cessão fiduciária; e *iii)* engajar todos os recebíveis que performarem daqui para a frente na amortização dessas dívidas.

Em paralelo, para assegurar a viabilidade do processo de recuperação judicial, pugnam pela antecipação do *stay period* com proteção do caixa e de seus bens, para que os credores fiquem impedidos de reter ou de se apropriar de bens de capital essenciais às atividades, até porque têm por essenciais os créditos atrelados às operações financeiras, em relação aos quais apresentam os extratos de ID 185945873.

Ademais, sustentam a necessidade de se obstarem as travas bancárias, na medida em que, sem a proteção do fluxo de caixa, inexistirá operação capaz de pagar credores. Afirmam que os credores irão, por isso, buscar a execução forçada das garantias, o que impedirá o acesso dos recebíveis pelo GRUPO GREAT.

Em complemento, pleiteiam seja determinada a imediata abstenção dos devedores do GRUPO GREAT de depositarem os valores devidos em contas cujos respectivos recebíveis estejam comprometidos por garantias fiduciárias em favor dos credores financeiros.

Outrossim, em razão dos inúmeros negócios jurídicos firmados contendo cláusulas expressas prevendo efeitos gravosos em decorrência do vencimento antecipado, amortização acelerada ou rescisão contratual no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial, defendem sua incompatibilidade com o princípio da preservação da empresa, tipificado no art. 47 da LRF. Com vistas à preservação dos contratos e manutenção da atividade empresarial, requerem seja determinado que os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou a amortização acelerada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Ademais, sustentam a necessidade do processamento em sigilo da presente demanda, até o deferimento do processamento e concessão das tutelas cautelares.

Por fim, requerem seja nomeado um administrador judicial, nos termos dos artigos 21 e seguintes da LRF, determinando-se sua intimação para que apresente sua proposta de remuneração e assine o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas), nos termos do art. 33 da LRF; bem como, seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que as Requerentes possam exercer suas atividades, nos termos do art. 52, II da LRF.

É o relatório. **DECIDO.**

De saída, confinado à sumária cognição que a figuração cautelar permite, reputo cabível, *si et in quantum*, a consolidação processual das requerentes, que integram grupo sob controle societário, nos termos do artigo 69-G da LRF. Ressalvo, contudo, que haverá oportuna reanálise após a apresentação da documentação contábil em sua totalidade, sob a vigilância do contraditório qualificado pela participação do Ministério Público, dos credores e demais interessados.

Sigo para escalar duas premissas jurídicas que presidirão toda a abordagem dos pedidos.

I. AS PREMISSAS JURÍDICAS: O PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA COMO GARANTIA PROCEDIMENTAL E OS REQUISITOS PARA A TUTELA ANTECEDENTE.

O primeiro acordo conceitual a que se deve chegar diz com a rigorosa definição do que se entenda por *princípio da preservação da empresa*, cujas tessitura e densidade são hoje inegáveis diante de sua positivação pelo art. 47 da 11.101/05.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Mesmo assim, poucos se dedicaram a discernir seu real escopo para além de uma função expletiva como “álibi retórico”, na consagrada e feliz expressão de Lênio Streck¹.

Aprofundo-me, pois, com a obra da Professora Doutora Thalita Almeida que, a partir do trabalho de Sheila Neder Cerezetti, dedicou ao instituto sua grandeza acadêmica. Desde logo pedindo escusas pela longa transcrição que se seguirá, apresenta-se o princípio da preservação da empresa como uma **garantia procedimental**, isto é, uma ordenação de meios para a consecução de algumas finalidades sufragadas pela lei.

Em melhores termos:

.....
“Dando sequência à proposta de se analisar o conteúdo do art. 47 da LRF, sob a reflexão propositiva de Humberto Ávila para identificar no dispositivo um comando (autorizativo ou proibitivo de um determinado comportamento) ou uma norma que ostenta elevado grau de vagueza ou genericidade que, por sua vez, reclama fundamentação por parte da autoridade judicante que desejar aplicá-la, transcreve-se o dispositivo com a inserção da segmentação proposta. Ao final de cada período contido na redação do art. 47, será indicado se há um comando específico – autorizativo ou proibitivo de um determinado comportamento –, de modo que será assinalada a identificação comando expresse, portanto, regra; por outro lado, se se verificar a ausência de comando com a identificação de um fim perseguido será assinalada a identificação finalidade. É o que se passa a expor:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor [finalidade 1], a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores [finalidade 2], promovendo, assim, a preservação da empresa [finalidade 3], sua função social [finalidade 4] e o estímulo à atividade econômica [finalidade 5].

Perceba-se que o dispositivo, de fato, não impõe nenhum comando autorizativo ou proibitivo de um determinado

¹ Por todos, confira-se: [Streck: A jurisprudência prêt-à-porter e o livre convencimento.](#)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

comportamento. O que faz o art. 47 é estabelecer uma série de finalidades que se pretendem alcançar por meio do procedimento recuperacional, atendendo ao tal requisito de vagueza e genericidade mencionado na conceituação dos princípios por Humberto Ávila. Assim, pode-se concluir que o art. 47 é norma que expressa uma série de finalidades, das quais se pode extrair o princípio da preservação da empresa.

Assim, há que se verificar que as outras normas contidas na legislação falimentar devem estabelecer as regras que concretizam as finalidades estampadas no art. 47. O dispositivo ostenta, portanto, alto grau de genericidade, cujas finalidades seguem brevemente analisadas:

Finalidade 1: a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Dessa finalidade pode-se extrair que se persegue o fim de superar uma situação de crise econômico-financeira. Ou seja, o empresário, cuja atividade viável se encontre em dificuldade, deve buscar o mecanismo recuperacional (judicial, extrajudicial) para que ao final esteja recuperado e funcionando em condições normais, pronto a cumprir suas obrigações de forma pontual;

Finalidade 2: permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Dessa finalidade pode-se concluir que há uma pretensão finalística de conservar o organismo social que gere empregos e que seja capaz de adimplir seus credores, sob o comando do mesmo empresário ou sob o mando de outro empresário que tenha adquirido o estabelecimento do devedor no curso do processo de recuperação (judicial, extrajudicial);

Finalidade 3: promover, assim, a preservação da empresa. Eis aqui, talvez, a maior fonte de todos os problemas interpretativos do dispositivo. Se o legislador já se referiu na Finalidade 2 à ideia de manutenção (com sentido de conservação) da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, seria tautológico, pleonástico e dispensável afirmar que uma outra finalidade perseguida seria a preservação (também com sentido de conservar) da empresa. A análise mais profunda sobre o sentido de preservação da empresa é conferida por Sheila Neder Cerezetti, quem, finalmente, traduziu o sentido desse comando. Assim, toma-se a liberdade de remeter o leitor à seção 1.2, na qual se discorre, a partir do referencial





Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

teórico ora mencionado, sobre a origem, o sentido e o objetivo da locução substantiva “preservação da empresa”. Fazendo uma síntese que sacrifica a qualidade da reflexão à qual se remete, é possível afirmar que a Finalidade 3 não expressa a ideia de mera conservação do organismo social, mas consubstancia-se por meio da promoção do equilíbrio dos diversos e diferentes interesses reunidos pela crise, sendo este o sentido e a conceituação adotada também neste trabalho, inclusive na análise jurisprudencial que será desenvolvida nas seções que se seguem;

Finalidade 4: sua função social. No que toca à Finalidade 4, pode-se rememorar que a função social não tem relação com a prática de atos gratuitos, mas guarda simetria com o funcionamento de um ente social (independentemente do tipo societário adotado) que prospera e lucra em uma sociedade e deve, por isso, dar uma destinação útil e legítima à atividade que explora, em prol do desenvolvimento da comunidade onde se encontra instalado.

Finalidade 5: o estímulo à atividade econômica. O estímulo à atividade econômica tem conexão com a ideia de que cada organismo social se conecta com outros agentes econômicos, criando um círculo virtuoso de geração de riquezas e de movimentação econômica que culminará no recolhimento de tributos necessários ao funcionamento do Estado². **(grifos nossos)**

.....

Para concluir, “[p]erceba-se que o art. 47 não se resume à conservação do organismo social (identificado como Finalidade 2), pois o dispositivo enumera uma série de finalidades (somaram-se cinco diferentes finalidades anteriormente) que pretensamente devem ser alcançadas por meio da utilização da recuperação. Pode-se admitir que a pretensão do legislador é a de que todas as finalidades sejam alcançadas, não apenas a de conservação do organismo social. Por outro lado, pode-se afirmar que a preservação da empresa (enumerada como a Finalidade 3) expressa um princípio

² ALMEIDA, Thalita. A reação político-legislativa ao uso disfuncional do princípio da preservação da empresa nas decisões homologatórias de planos de recuperação judicial: o diálogo institucional na formação da política pública concursal por via de análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais do Rio de Janeiro e de São Paulo. 2025. 679 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Fls. 44/45.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

que, se aplicado técnica e corretamente e orientado pela locução substantiva adjetivadora, indica que a decisão judicial que dá concretude à preservação da empresa deve perseguir o equilíbrio e a integração entre os interesses do ente organizativo em recuperação e os de todos aqueles que ele contrata (e é contratado), influencia, emprega, presta serviços, paga tributos etc³.

Portanto e com a máxima vênia, quem invoca o *princípio da preservação da empresa*, mais do que aludir genericamente à manutenção de empregos e da geração de riquezas, deve se dispor a demonstrar como seu pleito cumpre o programa legal. É dizer: a aplicação desta norma precipita o operador do Direito a um juízo conjuntural e ao mesmo casuístico que só se justifica teleologicamente se integrar e harmonizar os interesses da recuperanda aos daqueles que os orbitam, como os credores e a própria comunidade que a circunda.

Um exemplo bem ilustra o ponto: ainda que gere riquezas e empregue diversos trabalhadores, empresa que polui o meio ambiente ou degrade as relações de emprego não se favorecerá da aplicação do art. 47 da L.R.F..

A par disso, no aspecto processual, sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

³ Ibidem.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

E, na hipótese, resolutos os requisitos, tais como os elenca o artigo 300 do C.P.C., o caso é de deferir o pleito liminar, ainda que parcialmente.

Eis por quê.

II. OS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DAS SOCIEDADES QUE INTEGRAM O GRUPO GREAT E DE INIBIÇÃO DOS VENCIMENTOS ANTECIPADOS DE SUAS DÍVIDAS: DEFERIMENTO.

Neste ponto, não há maior controvérsia, porque se trabalha com a autorização expressa da Lei (norma-regra), notadamente com seu art. 6º:

.....
"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência".
.....

Ora, tendo em conta as prováveis consequências do término antecipado dos contratos que garantem a execução de serviços essenciais da empresa, o perigo de dano iminente reflete sobre todos os credores da GRUPO GREAT, notadamente dos que contêm cláusula rescisória contratual expressa no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Quanto à probabilidade do direito, a busca da adequação temporal das obrigações pelas autoras, à luz das externalidades pontuadas, por meio da cooperação de todos os sujeitos do processo entre si, possibilita o deferimento das suspensões requeridas, visando a assegurar a manutenção de suas operações financeiras e o equilíbrio da relação existente entre as partes.

Na esteira da inicial, aqui se verifica conduta preventiva para solução de um estado de pré-crise econômico-financeira, a fim de, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação do grupo econômico e de seu fim social.

De todo modo, a medida acautelatória, visa, portanto, a assegurar a elaboração e a aprovação do plano de recuperação judicial. Outrossim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou postulada a antecipação dos seus efeitos, pelo poder de cautela do julgador, é possível a suspensão das ações que impliquem constrição patrimonial, a fim de possibilitar à empresa a negociação e viabilização do plano de recuperação.

Igual tutela deve ser deferida para sobrestar o acionamento das cláusulas contratuais que eventualmente prevejam o vencimento antecipado das dívidas pelo mero ajuizamento da recuperação judicial.

É que tal disposição – a princípio, conceda-se, entabulada na liberdade dos agentes econômicos privados – não se compagina ao primado da função social dos contratos e vai de encontro justamente ao princípio da preservação da empresa.

Corroborá-nos a jurisprudência desta Eg. Corte:

.....
0003612-04.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
– Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento:
12/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL.
PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

OSX. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, PARA SUSPENDER PELO PRAZO DE 60 DIAS A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COBRADAS EM FACE DAS EMPRESAS REQUERENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR COM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO, DEFENDENDO QUE SEU CRÉDITO POSSUI NATUREZA EXTRACONCURSAL. POIS BEM, É CEDIÇO QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI INSTITUÍDA COMO UMA FERRAMENTA PARA FAZER VALER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, COMO DISPÕE O ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05, "TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERACÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANÇEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". ORA, É EVIDENTE QUE A CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INVIABILIZA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, IMPEDINDO, POR CONSEQUENTE, O SEU SOERGIMENTO. RELAVA NOTAR QUE O ARTIGO 49, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05 PREVÊ QUE "AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. DESSE MODO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, É DEVER DO JUÍZO DE PISO ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA PRESERVADA A EMPRESA RECUPERANDA, DENTRE ELAS A SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO COM A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. NO QUE TANGE À QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, ESTA DEVERÁ SER DISCUTIDA OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

ENTENDIMENTO DESTE EG. TRIBUNAL ACERCA DO
TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0007136-09.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
– Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO -
Julgamento: 04/07/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso.

Sem prejuízo, considerado o alcance próprio da recuperação judicial, é evidente que essa decisão não poderá produzir efeitos sobre créditos disciplinados pelo art. 49, §3º da LRF⁴,

⁴ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

que expressamente os desaloja desse âmbito. Simples o silogismo: se, pedida a recuperação judicial propriamente, o Juízo não poderia interceder em relações com credores extraconcursais, a toda evidência, não o poderá fazer em precariamente em cautelar antecipatória, simplesmente porque lhe falta atribuição legal para atuar nesses contratos.

III. OS PEDIDOS DE QUEBRA DAS TRAVAS BANCÁRIAS E DE IMPEDIMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA À GARANTIA: INDEFERIMENTO.

Por muito tempo, a questão relativa ao levantamento das travas bancárias foi disputada em âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Já não é mais.

Isso porque, há alguns anos, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem por certo que o recém mencionado art. 49, §3º da L.R.F. exclui os créditos garantidos por alienação fiduciária de recebíveis. E, mais importante, que a expressão “bens de capital”, cuja essencialidade justifica excepcional intangibilidade, contempla apenas bens corpóreos, móveis ou imóveis, não perecíveis ou consumíveis, empregados no processo produtivo da empresa.

Por isso, valores em dinheiro não constituem bens de capital, de forma que as garantias das operações bancárias. A propósito:

.....
"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. RECEBÍVEIS. TRAVA BANCÁRIA. "STAY PERIOD". LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. "Os recebíveis cedidos fiduciariamente não se enquadram na qualificação de bem de capital, sendo que sua utilização significa o esvaziamento da garantia fiduciária, não sendo

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

possível a intervenção judicial para a sua liberação" (Aglnt nos EDcl no REsp 1.680.456/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021).

2. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (Aglnt no AREsp n. 1.942.555/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte, por tratar-se de um juízo bifásico, a permitir nova análise dos pressupostos pelo Superior Tribunal de Justiça" (Aglnt no AREsp 1702177/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022).

2. "A uníssona jurisprudência desta Corte assevera que a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, constituindo a chamada "trava bancária", possuindo a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005)" (EDcl no Aglnt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/05/2020, DJe 29/05/2020).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt nos EDcl no AREsp n. 1.977.985/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

.....

No mesmo e unívoco sentido, o entendimento do Eg. TJRJ que, reconheço, já hesitara no particular: 0080224-80.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 12/12/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL); 0029095-75.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

INSTRUMENTO – Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 24/05/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL); 0012279-76.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 02/10/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL).

A essa altura, volto à compleição conceitual do princípio da preservação da empresa para indagar: realiza-o a decisão que salva uma empresa, mas viola a garantia validamente estipulada pelo credor, com imediato impacto sobre o mercado de crédito?

Sim, porque a nulificação do texto legal a pretexto de soerguer a empresa em crise econômico-financeira resulta necessariamente no aumento do risco de todos os financiamentos concedidos para o giro das demais sociedades. Isso encarece o crédito e, ao mesmo tempo, escasseia-o. Aliás, sobre as implicações econômicas do tratamento legislativo dispensado à garantia fiduciária, trago o comentário de Eduardo Munhoz, bem lembrado na obra mais consultada sobre recuperação judicial, de Paulo Penalva e Luis Felipe Salomão:

.....
“(...) Não havendo diferença substancial (se é que existe alguma) entre os meios para recuperação de créditos objeto de penhor ou de cessão fiduciária, como antes demonstrado, o que justificaria o crescente aumento do volume de créditos concedidos sob a segunda modalidade e a proporcional redução da utilização da primeira? De fato, é notável o aumento da frequência com que é utilizada a cessão fiduciária de direitos de crédito como garantia nos financiamentos, inclusive, nas operações de capital de giro, e a utilização cada vez mais rara do penhor de direitos de crédito, modalidade anteriormente dominante nessa forma de financiamento. (cf. OZAWA, 2009).

A preferência pela cessão fiduciária de créditos em detrimento do penhor, ao que tudo indica, decorre exclusivamente da suposta diferença de tratamento de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

ambas as figuras na recuperação judicial e na falência⁵.
.....

Então, nesse contexto, a resposta é desengadamente negativa: a quebra da trava bancária, na medida em que mingua o financiamento da atividade produtiva, não é conforme ao princípio da preservação da empresa.

Da mesma forma e com muito mais razão, não pode vingar o pedido de impedimento de depósito nas contas vinculadas.

A uma, porque ele se orienta a uma determinação para quem **não é parte** do processo de recuperação judicial, quem sejam, os **devedores da devedora/recuperanda**. Nem se fosse judiciosa a pretensão – e não é –, o Juízo poderia impor um *non facere* a pessoas alheias à relação processual.

A duas e mais relevante, tem-se que o pleito, com renovada vênua, visa à defraudação da garantia, o que, em tese, poderia até configurar o tipo do art. 171 do Código Penal.

A toda evidência, não é isso que perseguem as requerentes, até porque, antes, buscaram a autorização judicial. No entanto, há certa impossibilidade jurídica do pedido em impedir que os devedores – terceiros ao processo, insista-se – cumpram o contrato e depositem valores devidos à recuperanda nas contas indicadas, unicamente para contornar a cessão fiduciária do recebível.

Daí o inevitável indeferimento desses pedidos.

⁵ SALOMÃO, Luis Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pp. 211.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

IV. NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

No caso, entendo necessária a assistência de agente auxiliar da justiça, que deve desenvolver sua atividade não para a exclusiva proteção do interesse dos credores ou dos devedores, mas verdadeiramente para instruir o Juízo naquilo que extrapola sua proficiência jurídica ou sua possibilidade funcional e gerencial.

No ponto, então, convergem duas preocupações.

Uma, institucional, já endereçada pelo Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Recomendação nº 141/2023. Lança luz sobre a necessidade de parâmetros objetivos, ou ao menos sindicáveis, de arbitramento de honorários de administrador judicial. No ponto, destaco o disposto no art. 3º daquele normativo:

.....
“Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

e IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”.

De fato, nenhum sentido há na inversão da ordem lógica e intuitiva das coisas: o auxiliar deve contribuir para o soerguimento da empresa, jamais tornar-se seu sócio ou principal credor. Por isso, sem desprezar o intuito lucrativo da atividade que é próprio do mercado, há de se refreá-lo a um paradigma de razoabilidade judicial, tão demonstrável quanto possível.

Noutro eito, agrega-se, no caso concreto, a peculiaridade de se tratar de medida antecipatória (apenas parcialmente exitosa). Aí então, a redução de custos processuais é pressuposta e projeta a justa expectativa da parte que por ela optou. Como se encimou, a modicidade dos honorários, mais do que *recomendável*, é impositiva e deve ser rigorosamente exigida.

Mesmo assim, faltam parâmetros objetivos que possam traduzir economicamente o mister desse auxiliar do juízo, notadamente porque são variáveis os custos, os riscos e a complexidade da causa.

Se a resposta não está no *resultado*, procuro-a no *método*.

Nesse sentido, o direito brasileiro, talvez de maneira pioneira, consagrou uma tecnologia de ancoragem do menor preço: a licitação.

Embora não seja em tudo transponível a esse procedimento, porque há um componente fiduciário na relação do Juízo com o profissional a ser designado, pode ser aproveitada em essência.

Assim, para garantir que o valor cobrado será o menor possível dentro das idiosincrasias do processo e da realidade





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

mercadológica, indicar-se-ão três auxiliares de confiança do Juízo, declinando-se suas qualificações a fim de garantir a qualidade do trabalho. Eles e somente eles⁶, então, apresentarão, em documento sigiloso nos autos, suas propostas no prazo imprerível de 10 (dez) dias úteis, com a **estimativa global, o número de parcelas e o valor dos honorários mensais**. Tudo corroborado por planilhas e orçamentos elaborados rigorosamente à luz das atribuições que lhe foram acometidas.

Nesse primeiro momento, os nomeados deverão, outrossim, informar se aceitariam a redução das propostas, por decisão do Juízo, ou se o valor pedido é o piso irredutível.

A confirmação no encargo recairá sobre quem estimar os menores **honorários globais**. Em caso de empate, prevalecerá a proposta com **honorários parciais (parcela mensal)** mais baixos.

Se houver propostas com parcelamento e outra(s) para pagamento à vista, a economicidade do valor global será calculada pela projeção de parcelamento, em idênticas condições à da melhor proposta parcelada, com os índices do art. 406 e 389 do Código Civil (taxa Selic para juros e IPCA-E para correção monetária). Vencerá, pois, a mais vantajosa.

Em todo caso, ouvidos a recuperanda e o Ministério Público, os critérios objetivos poderão ser ponderados a outros relevantes fundamentos.

Se a equivalência persistir ou se houver questão não disciplinada por essa decisão, o Juízo intimará os interessados a suprirem o ponto, sem desvelar as propostas já apresentadas.

No prazo de 5 (cinco) dias úteis, os interessados se manifestarão e os autos voltarão conclusos para decisão com o parecer ministerial.

⁶ E desde logo proscrevo a juntada de propostas por terceiros que não forem indicados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Vai sem dizer que as propostas deverão observar o teto de 5% (cinco por cento) e as demais limitações da Lei 11.101/05.

Por fim, para logo desestimular qualquer possibilidade de rodízio entre os indicados, ficam cientes os participantes de que haverá rotatividade das indicações, de modo que nova nomeação só ocorrerá quando exaurido o universo de profissionais de confiança e de provados bons serviços.

V. DISPOSITIVO

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência para **determinar** a antecipação da suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresária e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05, determinando a suspensão das penhoras, leilões e bloqueios bem como quaisquer constringências judiciais sobre os ativos das pessoas jurídicas nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05. **Proíbem-se**, ainda, constringências judiciais, notadamente aquelas decorrentes das penhoras promovidas pelo SISTEMA SISBAJUD.

Sob os mesmos fundamentos, **DEFIRO** a tutela de urgência para **determinar** que, nos negócios jurídicos envolvendo créditos sujeitos à recuperação judicial, os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou a amortização acelerada.

2. **Indico**, *a fortiori*, como profissionais de confiança do Juízo, com capacidade técnica e idoneidade, por aplicação analógica do art. 51-A da Lei 11.101/05: *i)* **E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS**, na pessoa de seu sócio, o DR. EVANDRO FERREIRA GOMES, por sua brilhante atuação no CASO SUPERVIA que envolveu a mediação de agentes estatais e econômicas para viabilizar a segurança viária do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
3ª Vara Empresarial

Processo nº 0845557-95.2025.8.19.0001

Estado do Rio de Janeiro; *ii*) **PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, na pessoa de seu sócio, o dr. ADRIANO PINTO MACHADO, que atuou como *watchdog* no CASO CÂNDIDO MENDES, convocado em regime de urgência para garantir a lisura da assembleia geral de credores aprazada para o dia seguinte; e, finalmente *iii*) **ALTERNATIVA SOLUÇÕES E PROJETOS FINANCEIROS**, na pessoa de seu sócio administrador, o dr. CARLOS HENRIQUE MARQUES, que demonstrou capacidade de trabalho e equilíbrio entre qualidade e celeridade ao atuar como *watchdog* no CASO SUPERVIA.

Vale a presente como ofício e mandado, sem prejuízo de autorizar a extração de diligência a serem cumpridas, se assim o requerer a interessada, por OJA plantonista.

Sem prejuízo, a recuperanda deverá: *i*) cumprir o item 2; *ii*) emendar a inicial a fim de esclarecer se ajuizou “tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de processo recuperacional”, como consta do cabeçalho, ou diretamente a recuperação judicial, com pedidos cautelares incidentais, como dispôs em seus pedidos. Tudo em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente.

Decorridos, com ou sem manifestação, voltem certificados.

INTIMEM-SE; o Ministério Público pessoalmente.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES
Juiz Auxiliar

